



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002855/93-94
Recurso nº. : 15.358
Matéria : IRPF - Exs.: 1990 a 1992
Recorrente : ANTONIO ROBERTO RIBEIRO
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 25 de janeiro de 2.000
Acórdão nº. : 104-17.327

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A partir de 1989, classifica-se como omissão de rendimentos, a oscilação positiva verificada no estado patrimonial do contribuinte, sem respaldo em rendimentos tributados, isentos/não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte, à sua disposição dentro do período mensal de apuração.

GANHO DE CAPITAL - Tributa-se, mensalmente, o ganho de capital auferido com a alienação de bens ou direitos de qualquer natureza. Considera-se ganho a diferença positiva entre o valor de venda e o respectivo custo de aquisição atualizado monetariamente.

JUROS DE MORA - TRD - A taxa Referencial Diária cobrada a título de juros de mora, somente pode ser exigida a partir do mês de agosto de 1991, consoante jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão nº CSRF/01-01.773/94.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO ROBERTO RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: I - excluir do crédito tributário NCz\$ 1.085,88, relativo a jun/89; NCz\$. 1.180,56, relativo a jul/89; NCz\$. 8.075,68, relativo a jan/90; NCz\$. 186.441,20, relativo a ago/90; NCz\$. 62.635,40, relativo a set/90; NCz\$. 72.033,77, relativo a out/90; NCz\$. 76.535,52, relativo a nov/90; NCz\$. 285.739,40, relativo a jan/91 e NCz\$. 87.634,54, relativo a fev/91; II - cancelar a variação patrimonial relativa aos meses de maio, setembro e novembro/89; e III - excluir o encargo da TRD relativo ao período anterior a agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002855/93-94
Acórdão nº. : 104-17.327


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.002855/93-94
Acórdão nº. : 104-17.327
Recurso nº. : 15.358
Recorrente : ANTONIO ROBERTO RIBEIRO

RELATÓRIO

Foi o julgamento deste processo convertido em diligência, conforme Resolução nº 104-1.792, de 22 de setembro de 1998, cujo relatório de fls. 102/105 passa a fazer parte integrante deste, por cópia.

Por ocasião daquele julgamento, decidiu este Colegiado, por unanimidade, convertê-lo em diligência o voto por mim firmado, nos seguintes termos:

“Pela leitura do relatório, das manifestações da fiscalização e daquelas da parte, nota-se, de imediato, a ligação que existe entre a documentação apresentada pelo contribuinte (cópia xerográfica às fls. 76/95 dos autos), e o mérito da tributação em litígio, principalmente, quanto aos saldos em caderneta de poupança a que se referem os documentos de fls. 77; valores constantes dos comprovantes de renda mensal da esposa do contribuinte (fls. 79/86), bem como, o valor do imóvel alienado, a que se reporta o contrato de fls. 19/20.

No campo do procedimento administrativo-fiscal há de prevalecer, sempre, a verdade material, razão pela qual, voto no sentido de que o julgamento seja convertido em diligência, a fim de que a repartição de origem, após dirimir as questões relativas aos valores e autenticidade dos documentos acima referenciado, manifeste-se sobre a documentação mencionada no presente voto e as implicações quanto ao mérito do processo.”

Com a diligência, foram anexadas aos autos a documentação de fls. 111/192, que após ser apreciada pelo órgão lançador, deu origem a um novo demonstrativo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002855/93-94
Acórdão nº. : 104-17.327

de origens e aplicação de recursos, resultando, assim, na anulação ou redução do acréscimo patrimonial relativo a vários períodos, conforme relatório de fls. 201.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke at the end.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002855/93-94
Acórdão nº. : 104-17.327

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

A matéria em discussão no presente litígio, como se pode ver no relatório, diz respeito a omissão de rendimentos por acréscimo patrimonial a descoberto, verificado nos exercícios de 1990, 1991 e 1992, bem como, lucro imobiliário auferido no mês de maio/90.

Na decisão de primeira instância foram alterados os seguintes itens do lançamento:

- Alteração do acréscimo patrimonial relativo aos meses de maio, junho e julho de 1989, que foram reduzido para Ncz\$. 2.774,00, Ncz\$. 4.310,00 e Ncz\$. 30.617,58, respectivamente;

- Exclusão da TRD, com relação ao período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991;

- Redução da multa de ofício para 75% (no exercício de 1992).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002855/93-94
Acórdão nº. : 104-17.327

Com a diligência, em face do que ficou comprovado com a documentação que se acha anexada aos autos, o fisco reconheceu o direito do sujeito passivo com relação a comprovação de parte dos dispêndios, ensejando, assim, alteração da variação patrimonial de alguns períodos, conforme demonstrado a seguir:

- a variação patrimonial relativa ao mês de maio/89 foi eliminada, tendo em vista os saldos acumulados dos rendimentos da esposa do contribuinte, no importe de NCz\$. 5.004,00;
- no mês de junho/89 foi considerado como origem NCz\$. 1.471,88, reduzindo, assim, a variação patrimonial para NCz\$. 3.224,12;
- a omissão apurada no mês de julho/89, foi reduzida para NCz\$. 29.437,02;
- eliminadas as omissões relativas aos meses de setembro e novembro de 1989;
- em janeiro/90 a variação patrimonial cai para NCz\$. 31.011,88;
- em agosto/90 a variação patrimonial foi reduzida para NCz\$. 433.500,88;
- em setembro e outubro/90, face os rendimentos da esposa do contribuinte, a variação patrimonial a descoberto cai para NCz\$. 1.122,43 e NCz\$. 884,23, respectivamente;
- em novembro/90, a variação patrimonial ficou reduzida a NCz\$. 212.956,48;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002855/93-94
Acórdão nº. : 104-17.327

- em janeiro/91, considerando o saldo de aplicação e rendimentos da sua esposa, a variação patrimonial foi reduzida para NCz\$. 464.260,60; e

- em fevereiro/91, a omissão por acréscimo patrimonial foi reduzida para NCz\$. 579.055,46.

Nesta parte, não há porque discordar da autoridade cumpridora da diligência solicitada, uma vez que as alterações introduzidas no lançamento resultou de um minucioso exame procedido na documentação anexada aos autos, portanto, embasada em provas suficientes para descaracterizar a exigência.

Com relação aos demais valores da autuação relativa ao acréscimo patrimonial, contestados pela defesa, por envolver questão exclusivamente de provas, dispensa um exame mais detalhado, mesmo porque quase a totalidade da documentação envolvida já foi objeto de apreciação por parte do julgador singular. Assim, com relação a documentação trazida aos autos pela defesa na fase recursal, bem como, àquela anexada pela fiscalização por ocasião da diligência, toda ela já exaustivamente analisada, não foi capaz de produzir qualquer efeito no que diz respeito a manutenção da parte restante do lançamento, posto que não oferece qualquer elemento concreto de prova tendente a comprovar a procedência das alegações do autuado.

O quadro abaixo demonstra as parcelas a serem excluídos do acréscimo patrimonial de cada período, em cujos valores já constam as alterações consideradas na decisão singular.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002855/93-94
Acórdão nº. : 104-17.327

<u>Fato gerador</u>	<u>Valor Lançado</u>	<u>Vlr. Mant. Decisão</u>	<u>Vlr. Mant. c/Dilig.</u>	<u>Vlr. a ser excl.</u>
Ma/89	2.774,00	2.774,00	-	2.774,00
Jun/89	4.850,00	4.310,00	3.224,12	1.085,88
Jul/89	31.297,58	30.617,58	29.437,02	1.180,56
Set/89	9.878,35	9.878,35	-	9.878,35
Nov/89	13.130,31	13.130,31	-	13.130,31
Jan/90	39.087,56	39.087,56	31.011,88	8.075,68
Ago/90	619.942,08	619.942,08	433.500,88	186.441,20
Set/90	63.758,00	63.758,00	1.122,43	62.635,57
Out/90	72.918,00	2.918,00	884,23	72.033,77
Nov/90	289.492,00	289.492,00	212.956,48	76.535,52
Jan/91	750.000,00	750.000,00	464.260,60	285.739,40
Fev/91	666.690,00	666.690,00	579.055,46	87.634,54

Por outro lado, no que diz respeito ao ganho de capital apurado no mês de maio/89, manifesta-se o fisco contrário às pretensões do recorrente, por entender infundadas as razões apresentadas pelo contribuinte, já que nos autos foram anexadas todos os elementos probatórios que, não só contrariam as alegações da defesa, como também dão suporte a caracterização do ganho apurado. Nesta parte, também não há como discordar do fisco, posto que, não só a defesa não produziu as provas suficientes e necessárias para afastar a sua exigência, como, inegavelmente, os autos oferecem todos elementos probatórios para caracterização do ganho de capital apurado, conforme já detalhado na decisão singular. Portanto, razão não assiste ao recorrente.

Finalmente, cumpre considerar que com relação a aplicação retroativa da TRD, prevista na Lei nº 8.218/91, este Primeiro Conselho de Contribuintes, inclusive esta Câmara, tem manifestado o entendimento de que, relativamente aos meses anteriores a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002855/93-94
Acórdão nº. : 104-17.327

agosto de 1991, é incabível a exigência de juros de mora calculados com base na TRD, entendimento este que já se consagrou em julgamento proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, como é o caso do Acórdão CSRF/01-1.773, proferido em sessão de 17.10.94, cujo aresto portou a seguinte ementa:

"EXIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do artigo 101 e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso provido."

Neste sentido, a autoridade julgadora de 1ª instância, considerando os termos da Instrução Normativa SRF nº 32/97, determinou a exclusão da composição do crédito tributário os encargos da TRD, cobrada a título de juros de mora, no período compreendido entre 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991, quando, na verdade, deveria incidir com relação aos fatos geradores ocorridos anterior a agosto de 1991, conforme explicitado na decisão acima transcrita.

Diante do exposto, e com apoio nas evidências dos autos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para: I - excluir do crédito tributário NCz\$. NCz\$ 1.085,88, relativo a jun/89; NCz\$. 1.180,56, relativo a jul/89; NCz\$. 8.075,68, relativo a jan/90; NCz\$. 186.441,20, relativo a ago/90; NCz\$. 62.635,40, relativo a set/90; NCz\$. 72.033,77, relativo a out/90; NCz\$. 76.535,52, relativo a nov/90; NCz\$. 285.739,40, relativo a jan/91 e NCz\$. 87.634,54, relativo a fev/91; II - cancelar a variação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002855/93-94
Acórdão nº. : 104-17.327

patrimonial relativa aos meses de maio, setembro e novembro/89; e III - excluir o encargo da TRD relativo ao período anterior a agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, 25 de janeiro de 2.000


ELIZABETO CARREIRO VARÃO